



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722316/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.239 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBERTO ABRAO HAJE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida e Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-53.937 - 1ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 30 de agosto de 2016 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 45 a 49, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, na qual é cobrado

o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 6.076,81, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/10/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.859,13.

1.2. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2008 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.969,63.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 46 e 47, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$22.097,49.

3. Devidamente cientificado da autuação em 24/11/2011, fl. 50, o contribuinte apresentou em 21/12/2011 a impugnação de fls. 2 a 11 para alegar, em síntese, que:

Na referida declaração de Imposto de Renda 2007/2008, notamos que houve o uso sem má-fé das despesas medicas pagas pelo Declarante, referente a Felipe Calixto Haje e Helena Calixto Haje, conforme recibos e os recibos do sacado da UNIMED juntados aos autos, e entendemos que tais despesas não poderiam ser usadas, pois, os mesmos não eram dependentes do Declarante. Vejamos:

Nasser Housse Mohamad Reda - ...Felipe Calixto Haje.....	R\$ 700,00
Clinica Toufik Rahd S/S LTDA.....Felipe Calixto Haje.....	R\$ 350,00
Sub total	R\$ 1.050,00
<u>Unimed</u>	
Felipe Calixto Haje.....	R\$1.011,10
Helena Calixto Haje	R\$1.514,04
Sub total	R\$2.525,14

É notório que com o principio da legalidade, os referidos valores declarados nos recibos da Dra. Priscila Brenda Costa Gonçalves e, Dr. Nasser H. M. Reda, foram declarados na sua declaração de Imposto de Renda – 2007/2008, e os valores que constam nos recibos do sacado UNIMED em nome do titular e dependente, e Nota Fiscal da Clinica Medica Dr. Toufik Rahd, foram pagos as respectivas empresas, e foram contabilizados nas referidas empresas, dessa forma, houve a prestação de serviços e os pagamentos.

1. Priscila Brenda Costa Gonçalves	R\$ 15.600,00
2. Unimed (Roberto Abrão Haje).....	R\$ 1.851,25
3. Unimed (Rômulo C. Haje).....	R\$ 1.071,10
4. Dr. Nasser H. M. Reda	R\$ 700,00
5. Clínica Medica Dr. Toufik Rahd	R\$ 350,00
Total Geral	R\$ 19.572,35

Ora, os recibos de pagamento são documentos contábeis, previsto no ordenamento jurídico, apto a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo absolutamente de qualquer outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou força comprobatória.

A 1ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS PARCIALMENTE CONTESTADA.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

Documentos: Declaração Pública, emitida no Cartório do 1º Ofício de Notas de Anápolis/Goiás em nome de Dra. Priscilla Brenda Costa Guimarães, 20(vinte) Recibos emitidos pela profissional liberal Dra. Priscilla Brenda Costa Guimarães, os quais comprovam que houve a prestação dos serviços e os valores foram cobrados e pagos a fonoaudióloga, e 01(um) Laudo Fonoaudiológico comprovando que houve o tratamento.

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito apresentadas, requer à Vossas Senhorias acolher o presente RECURSO VOLUNTARIO para conhecer e declarar nulo de pleno direito a notificação de lançamento lavrada pela douta autoridade fazendária, e restabelecer a dedução das despesas odontológicas no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), no ano-calendário de 2007, dessa forma, estará sendo feita justa de forma justa e perfeita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas, para tanto o Acórdão assim se pronunciou, *in verbis*:

(...)6. Em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte pleiteou dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 25.450,03 e teve R\$ 22.097,49 glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento ou falta de previsão legal.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	797.448.001-76	PRISCILLA BRENDA COSTA GONCALVE	010	15.600,00	0,00	0,00
02	508.821.129-53	NASSER HUSSEIN MOHAMAD REDA	010	1.400,00	0,00	700,00
03	65.707.185/0001-83	CLINICA DR. TOUFIK RAHD S/S LTD	020	700,00	0,00	350,00
04	26.829.238/0001-74	UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE	026	5.447,49	0,00	0,00

Glosada despesa com UNIMED, R\$ 5.447,49 não aceito como comprovação cópia de demonstrativo, e sim a declaração da instituição, com os valores despendidos pelo contribuinte e dependente.

Glosada despesa medica com Nasser H.M.Redá, R\$ 700,00 despendido com Felipe C.Haje, não declarado dependente.

Glosada despesa medica com Clinica Dr. Toufik Rahd S/S, R\$ 350,00 despendido com Felipe C.Haje, não declarado dependente.

Glosada despesa medica com Priscilla B.C.Gonçalves, R\$ 15.600,00 não atendimento a segunda intimação.

(...)

10. Esclareça-se que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

10.1. Acrescente-se ainda que não foram contestadas as deduções pleiteadas com despesas médicas de Felipe e Helena Calixto.

11. A título de documentação comprobatória, o impugnante apresenta:

11.1. Às fls. 14 a 18, vinte recibos emitidos por Priscilla Brenda Costa Gonçalves no valor total de R\$ 15.600,00, referente a tratamento fonoaudiológico que teria sido prestado no titular no decorrer do ano de 2007.

11.1.1. Os referidos documentos não informam o endereço de prestação do serviço, requisito formal previsto na legislação tributária como indispensável à comprovação da despesa médica. Ademais, não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória do efetivo pagamento.

11.2. À fl. 20 foram comprovadas despesas médicas do dependente Rômulo Calixto no valor total de 1.050,00, já acatadas pela autoridade fiscal.

11.3. Às fls. 22 a 30 foram comprovadas despesas médicas com o plano de saúde Unimed, referente ao titular e ao dependente Rômulo Calixto, no valor total de R\$ 2.922,35, devendo ser retificado o lançamento nesse sentido.

(...)

Nesse sentido, diante da ausência de contestação, as deduções pleiteadas com despesas médicas de Felipe e Helena Calixto se consolidaram.

Ademais, diante do acatamento das despesas médicas do dependente Rômulo Calixto no valor total de 1.050,00 pela autoridade fiscal e; com a comprovação e reestabelecimento das despesas médicas com o plano de saúde Unimed referente ao titular e ao dependente Rômulo Calixto no valor total de R\$ 2.922,35, resta para esta Turma de Julgamento se pronunciar a respeito da (im)possibilidade de reestabelecimento e reconhecimento das despesas médicas consubstanciadas nos vinte recibos emitidos por Priscilla Brenda Costa Gonçalves no valor total de R\$ 15.600,00, referente a tratamento fonoaudiológico que teria sido prestado ao titular no decorrer do ano de 2007 (às fls. 14 a 18).

Sendo assim, sobre as despesas médicas, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, dispõe que:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Veja que ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do §1º do artigo 73 do RIR/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação do recorrente.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, **no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos**

pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ela e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

No entanto, em que pese o esforço do contribuinte, na condição de julgador resta contribuinte apesar de ter acostado aos autos documentos que inferem a prestação de serviço, não junta aos autos comprovante idôneos dos respectivos pagamentos.

Assim, ao cotejar a documentação acostada aos autos, constato que as despesas médicas prestadas pela Dra. Priscilla Brenda Costa Gonçalves no valor total de R\$ 15.600,00, referente a tratamento de fonoaudiologia que teria sido prestado ao recorrente no decorrer do ano de 2007 (às fls. 14 a 18), o contribuinte anexou aos autos a Escritura Pública de Declaração (e-fls. 91) e, novamente os recibos (e-fls. 93/103), bem como um laudo.

Contudo, tais documentos não comprovam efetivamente a despesa porque não são suficientes para atestar o efetivo pagamento de forma inconteste, posto que apenas expressam uma declaração que não se vislumbra a materialização de transferência financeira, mas mera informação de caráter declaratório entre as partes, razão pela qual a referida glosa deve ser mantida.

Neste sentido oportuno trazer, como ilustração, ementas de algumas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativas à matéria:

“IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.(Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)”

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. (Ac. 102-49.211, sessão de 7/8/2008).

Registre-se que, em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. No caso, não há indicação nos autos da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

As declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil.

Assim, como não restou demonstrado o ônus desses pagamentos, as despesas não podem ser consideradas nas deduções a título de despesas médicas, não merecendo reparos o feito fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa